

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 515 de 2011

1

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 515 de 2011	Emenda nº 2 – CAS (Substitutivo)
	<p>Modifica o inciso II do § 2º do art. 458 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; e altera a alínea t do § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre a Organização da Seguridade Social, institui o Plano de Custeio, e dá outras providências, para desonerar o empregador das despesas com a educação dos seus empregados.</p>	<p>Altera o inciso II do § 2º do art. 458 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; e a alínea t do § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências, para desonerar o empregador das despesas com a educação dos seus empregados e respectivos dependentes.</p>
<p>Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943</p>	<p>O CONGRESSO NACIONAL decreta:</p> <p>Art. 1º O inciso II do § 2º do art. 458 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:</p>	<p>Art. 1º O inciso II do § 2º do art. 458 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:</p>
<p>Art. 458 - Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações "in natura" que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Em caso algum será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas.</p> <p>.....</p>	<p>"Art. 458.....</p> <p>.....</p>	<p>"Art. 458.</p> <p>.....</p>
<p>§ 2º Para os efeitos previstos neste artigo, não serão consideradas como salário as seguintes utilidades concedidas pelo empregador:</p> <p>.....</p>	<p>§ 2º</p> <p>.....</p>	<p>§ 2º</p> <p>.....</p>
<p>II – educação, em estabelecimento de ensino próprio ou de terceiros, compreendendo os valores relativos à matrícula, mensalidade, anuidade, livros e material didático;</p> <p>.....</p>	<p>II – educação, assim compreendidas as despesas do empregador com seus empregados relativos ao ensino regular ou profissionalizante, em estabelecimento de ensino próprio ou de terceiros, compreendendo os valores relativos à matrícula, mensalidade, anuidade, livros, material didático e transporte escolar;</p> <p>....." (NR)</p>	<p>II – educação, assim compreendidas as despesas do empregador com seus empregados e dependentes relativas à educação básica, superior e profissional em estabelecimento de ensino próprio ou de terceiros, compreendendo os valores relativos à matrícula, mensalidade, anuidade, livros, material didático e transporte escolar;</p> <p>....." (NR)</p>
<p>Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991</p>	<p>Art. 2º O § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho</p>	<p>Art. 2º O § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho</p>



Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 515 de 2011

2

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 515 de 2011	Emenda nº 2 – CAS (Substitutivo)
	de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:	de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:
Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: § 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:	“Art. 28. § 9º	“Art. 28. § 9º
t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e:	t) o valor relativo: 1. ao plano educacional que vise à educação escolar, do empregado nos termos do art. 21, incisos I e II da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; 2. a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa para os seus empregados;	t) o valor relativo a plano educacional, correspondente ao custeio ou pagamento de cursos oferecidos pela empresa, ou referente à bolsa de estudo fornecida a empregados e dependentes, que vise à educação básica ou à educação especial e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica, à educação superior ou ao ensino de outros conhecimentos necessários à capacitação ou qualificação profissional do empregado, desde que:
1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; e 2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior;		1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; 2. em relação à bolsa de estudo, considerada individualmente e no período de um ano, não ultrapasse o valor da remuneração anual do segurado a que se destina ou o valor correspondente a cinco vezes o somatório anual do limite mínimo do salário de contribuição, o que for maior, sendo considerado salário de contribuição apenas o que superar o maior desses dois valores.
	3. será considerado salário-de-contribuição a parcela da ajuda de custo prevista no número anterior que ultrapassar o limite de trinta por cento do salário do empregado.	
” (NR)” (NR)
	Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.	Art. 3º Esta Lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

